

§ 1º O PEI será devido aos servidores públicos do signatário do termo de adesão cujo desempenho institucional for classificado nos níveis intermediário ou superior, no processo de avaliação de que trata o art. 27.

§ 2º O valor pago em PEI para cada servidor não poderá ultrapassar, anualmente, o equivalente a uma remuneração mensal.

§ 3º Não será pago PEI para os servidores remunerados por meio de subsídio.

§ 4º As regras e procedimentos a serem observados na distribuição do PEI aos servidores públicos serão definidas no termo de adesão firmado pelo signatário junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 30. Aplica-se ao prêmio por economia institucional o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 14.

Art. 31. Os contratos de desempenho firmados pelas unidades administrativas de órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta com seus respectivos órgãos supervisores, na forma do disposto no art. 3º, poderão autorizar a aplicação dos recursos orçamentários decorrentes da economia com despesas correntes, obtidas no exercício anterior, alternativamente ao termo de adesão, respeitadas as disposições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 32. O regulamento deverá dispor sobre:

I - critérios e metodologia a serem utilizados na apuração da economia com despesas correntes;

II - demais critérios e requisitos a serem observados na adesão ao PEDC;

III - critérios para pagamento do prêmio de que trata o art. 28;

IV - requisitos do sistema de apuração e gestão de custos de que trata o § 2º do art. 25;

V - metodologia de acompanhamento e avaliação do desempenho institucional dos signatários do termo de adesão, inclusive no que se refere ao indicador global de desempenho e ao sistema classificatório, de que trata o art. 31; e

VI - definição das áreas prioritárias a adesão ao PEDC.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser aumentados para até vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedades de economia mista, empresas públicas e por

autarquias ou fundações que firmarem contrato de desempenho com a administração, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição e seu regulamento, desde que haja previsão expressa em cada contrato de desempenho firmado." (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília,

### SECRETARIA EXECUTIVA ARQUIVO NACIONAL CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

#### PORTARIA Nº 84, DE 4 DE MARÇO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 4073, de 3 de janeiro de 2002 e de conformidade com os termos da Portaria nº 17, de 15 de maio de 2002, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que designa o CONARQ como órgão executor do Protocolo de Colaboração na área de arquivos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado a 5 de setembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Reformular, ad referendum do Plenário do CONARQ, Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário, criada pela Portaria nº 71, de 16 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 13, de 17 de janeiro de 2003, Seção 2, página 1.

Art. 2º A Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário tem por finalidade identificar e discutir questões e demandas dos arquivos do Poder Judiciário; propor diretrizes no que se refere à gestão, preservação e acesso aos documentos; prestar informações técnicas; promover o intercâmbio e a integração entre os arquivos do Poder Judiciário; estimular a capacitação técnica dos recursos humanos; promover encontros, seminários e congressos na área específica de sua competência; recomendar providências para a apuração e reparação de atos lesivos ao patrimônio cultural do Judiciário e desenvolver atividades censitárias referentes aos arquivos do judiciário.

Art. 3º Designar ad referendum do Plenário do CONARQ, Cristiano Menezes Alves e Rejane Soares Canuto, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Carlos Renato da Silva Reduzino, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, Wilmar Barros de Castro, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e Ariovaldo Dias Furtado, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, para integrarem a Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário, criada pela Portaria nº 71, de 16 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 13, de 17 de janeiro de 2003, Seção 2, página 1.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 71, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

### SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

#### PORTARIA Nº 42, DE 4 DE MARÇO DE 2009

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2007; e na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e nos termos da Portaria SEP/PR nº. 100, de 20 de junho de 2008, e tendo em vista o que consta do processo nº. 00045.002482/2008 - 81 resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva de fl.72 do processo referenciado, o Projeto de investimento em Infra-estrutura portuária, descrito no Anexo à presente Portaria, da Empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, CNPJ No. 74.109.828/0001-19, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

#### ANEXO À PORTARIA Nº

Nome	TERMASA
Tipo	Terminal Marítimo
Ato Autorizativo	Autorização de construção Of. No. 474/08 - Gab da Secretaria de Infra-Estrutura e Logística da Superintendência do Porto de Rio Grande do Estado do Rio Grande do Sul - RS.
Pessoa Jurídica Titular	Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A.
CNPJ	74.109.828/0001-19
Localização	Avenida Maximiliano da Fonseca, 6361 - Distrito Industrial - Rio Grande - RS
Enquadramento na Portaria SEP No. 100, de 20 de junho de 2008	Aprovar o enquadramento do Projeto de investimento em Infra-estrutura portuária da empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, CNPJ No. 74.109.828/0001-19 no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.
Documentos Apresentados	Documentação detalhada da empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A., foco desse enquadramento, com Estatuto Social com descrição da sociedade e Ata da Reunião do Conselho de Administração, devidamente arquivados na Junta Comercial; Em relação ao projeto enquadrado, foram apresentadas as seguintes documentações: descrição do projeto, nome do empreendimento, localização geral do empreendimento, objetivo, documentos de referência, memorial descritivo, proposta comerciais de serviços, orçamentos e planta geral do projeto; Quanto aos aspectos jurídicos, foram apresentadas as seguintes documentações: atos constitutivos, atos da reunião do conselho de administração, relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação de CPNJ e CPF, relação dos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e com cópias das Identidades e CPF's e respectivos endereços, cartão do CNPJ, e Autorização de construção Of. No. 474/08 - Gab da Secretaria de Infra-Estrutura e Logística da Superintendência do Porto de Rio Grande do Estado do Rio Grande do Sul - RS. Foram encaminhados também anexos com: planta baixa detalhada e cópias autenticadas das atas da assembléia geral, do estatuto social e da ata do conselho de administração.
Documentos previstos no 8º. Do art. 6º. Do Decreto N.º 6.144, de 3 de julho de 2007	Apresentados
Identificação do Processo	Autorização de construção Of. No. 474/08 - Gab da Secretaria de Infra-Estrutura e Logística da Superintendência do Porto de Rio Grande do Estado do Rio Grande do Sul - RS. e SEP No. 00045.002482/2008 - 81

## Ministério da Ciência e Tecnologia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 117, DE 3 DE MARÇO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.001240/2008-01, de 02 de maio de 2008, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Leucotron Equipamentos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 18.149.211/0001-56, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Central privada de comutação telefônica, com capacidade inferior a 25 ramais;

Modelos: PAB-TRON CPC-20 PROG - SÉRIE WAVE, PAB-TRON CPC 20 PROG - SÉRIE WAVE IDC, Active modelo TDS IP, Active modelo SDS IP, Active Modelo MDS IP, Active Modelo LDS IP e SoHo+.

Produto 2: Central de comutação telefônica privada, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais;

Modelos: PAB-TRON CPC-20 PROG - SÉRIE WAVE, PAB-TRON CPC-20 PROG - SÉRIE WAVE IDC, Active modelo TDS IP, Active modelo SDS IP, Active Modelo MDS IP e Active Modelo LDS IP.

Produto 3: Circuito impresso montado com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para central privada de comutação telefônica.

Modelos: Placa 10 TD Dual &, Placa 10 TD Dual com cabo conexão, Placa 15 TD Dual &, Placa 15 TD Dual com cabo conexão, Placa 20 TD Dual &, Placa 20 TD Dual com cabo conexão, Placa 25 TD Dual &, Placa 25 TD Dual com cabo conexão, Placa 30 TD Dual &, Placa 30 TD Dual com cabo conexão, Placa 10 TD Dual EX TDS &, Placa 10 TD Dual TDS &, Placa 15 TD Dual EX TDS &, Placa 15 TD Dual TDS &, Placa 20 TD Dual EX TDS &, Placa 20 TD Dual TDS &, Placa 25 TD Dual EX TDS &, Placa 25 TD Dual TDS &, Placa 30 TD Dual EX TDS &, Placa 30 TD Dual TDS &, Placa Voip 12 canais &, Placa Voip 12 canais TDS &, Placa Voip 16 canais &, Placa Voip 4 canais &, Placa Voip 4 canais TDS &, Placa Voip 4 canais TDS &, Placa Voip 8 canais &, Placa Voip 8 canais TDS &, Placa Voip Advanced &, Placa Voip MDGA &, Placa Voip TDS &, Placa Expansão TD Advanced &, Placa TD ISDN &, Placa TD ISDN TDS &, Placa 12 RA 4 RD, Placa 8 RA 8 RD &, Placa 12 RA 4 TA&, Placa 8 RA 8 TA &, Placa 16 RA &, Placa 16 RA para 5 KS &, Placa 8 RA, Placa 4 RA TDS &, Placa 4 RA Extendida TDS &, Placa 8 TA &, Placa Controle Advanced A, Placa CPU TDS &, Placa Fonte LDS &, Placa Fonte LDS A, Placa Fonte SDS &, Placa No Break Advanced &, Placa 1 TA / 3 RA TDS &, Placa 16 RA Externo &, Placa 4 RD TDS &, Placa COIC Advanced &, Placa Disa TDS &, Placa Vox/Espera/Disa TDS &, Placa Vox/Espera/Disa Advanced &, Placa Distribuição LDS &, Placa Distribuição MDS &, Placa Distribuição SDS &, Placa Entrada Espera e Busca Pessoa &, Placa Espera TDS &, Placa Mensagem de Espera &, Placa IDC Advanced &, Placa IDC SXS &, Placa IDC FSK TDS &, Placa IDC FSK Soho &, Placa Porteiro advanced &, Placa Porteiro Soho + &, Placa Porteiro HDL-F5 Slim 211 STD R1, Placa serial Ótica &, Placa Serviços Advanced &, Placa Slic advanced &, Placa Serviço Soho &, Placa Atendedor Digital Soho &, Placa Atendedor Digital Wave &, Placa 1 TA Soho Express &, Placa Fonte soho Express &, Placa Programação DTMF Soho + &, Placa Sistema Soho + &, Placa 4 RA Soho + &, Placa 4 RA Flag &, Placa 4 RA Wave &, Placa 4 RA Balanceado Soho + &, Placa Expansão RA Wave com comp. 32 RA, Placa Interface KS-HB Executive Wave &, Placa 2 TA com IDC Wave &, Placa 2 TA Wave &, Placa Comutação Wave &, Placa Expansão DTMF Wave &, Placa Fonte Wave &, Placa Sistema Wave &, Placa Rádio FM Wave &.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE